



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Processo Licitatório: Tomada de Preços nº 009/2019

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Presidente: Jairo Teixeira Tavares

Empresa Vencedora: Licitação Deserta (2ª Vez)

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de sistema de abastecimento de água, na localidade São José do Gurupi, no município de Viseu/PA, conforme Convênio nº 818/2017, com a Fundação Nacional de Saúde.

**I. DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno está prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, das RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**II. INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 009/2019, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para construção de sistema de abastecimento de água, na localidade São José do Gurupi, no município de Viseu/PA, conforme Convênio nº 818/2017, com a Fundação Nacional de Saúde, nos termos da Lei nº 8.666/93, Art. 22, §2º e Art. 23, Inciso I, alínea "b", atualizada pelo Decreto Presidencial nº 9.412/2018.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas no Convênio nº 0818/17 – FUNASA, na Lei Municipal nº 510/2018 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2019, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

**III. DA ANÁLISE DO PROCESSO**

O processo foi instruído com base na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, contém os seguintes documentos arquivados em 1 (uma) pasta da própria Comissão, conforme segue, ressaltando que a fase interna fora analisada em parecer anterior:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



**a) FASE EXTERNA REPUBLICAÇÃO encontra-se paginado de 553 a 567:**

- Republicação do Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 009/2019, no dia 06/01/2020 no Diário Oficial da União, Seção 3, página 145, no Diário Oficial do Estado do Pará, nº 34081, página 60 e Jornais de Grande Circulação – Fls. 553 a 556;
- Ata de realização da sessão pública da Tomada de Preços nº 009/2019, às 09h do dia 27 de janeiro de 2020, na Prefeitura Municipal de Viseu, tendo sido declarado DESERTO às 09h15 minutos, presentes os servidores designados pela Portaria nº 017/2019 – Fls. 558.
- Parecer Jurídico – Fls. 561 a 566;

Após, vieram os autos a esta Controladoria Geral do Município para nova manifestação.

Em relação à republicação, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade.

A Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 determina em seu art. 21, inciso I e § 2º, inciso III a forma e o prazo que deve ser seguido para dar publicidade à modalidade Tomada de Preços do tipo Menor Preço Global:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão.

Verifica-se no entanto que, mesmo sendo devidamente dada a publicação ao certame, novamente não compareceram interessados em participar do processo licitatório em análise, sendo o mesmo declarado como "deserto", em face da frustração da disputa.

Primeiramente vale mencionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União que distingue as figuras da licitação deserta e licitação fracassada:

"Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara

Processo 007.358/2002-5

Ministro Relator MARCOS BEMQUERER

Ementa Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macapá AP. Restrição ao caráter competitivo em licitação. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento. - Licitação. Comprovação da capacidade técnico-operacional. Análise da matéria.(...)

6.2.3 Análise:(...)

b) conforme já expandido no subitem 5.4.4 desta instrução, entendemos que a licitação a que se refere à irregularidade em análise restou fracassada e não deserta como a define o responsável na subalínea a.2 da síntese de suas razões. A licitação deserta é aquela à qual não acorrem interessados e,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



portanto, não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada há a presença de licitantes, que participam efetivamente da reunião, mas não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas;"

Neste mesmo sentido:

"Maria Sylvia Zanella Di Pietro menciona que 'a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada'. Na (licitação) deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na (licitação) fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração." (Lucas Rocha Furtado in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 81/82).

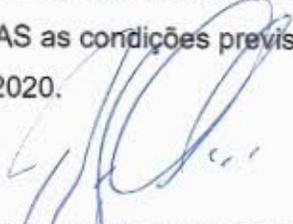
Desse modo, resta explícito que novamente configura-se situação de LICITAÇÃO DESERTA, na qual nenhum interessado apareceu para participar da licitação o, hipótese na qual o **art. 24, V, da Lei 8.666/93 autoriza dispensa de licitação, se esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, desde que mantidas, na contratação direta, todas as condições preestabelecidas.**

#### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Controladoria Interna Municipal manifesta-se no sentido de que a Comissão Permanente de Licitação verifique todo o instrumento convocatório, com o fito de localizar cláusulas restritivas, impeditivas ou descabidas, causadoras do desinteresse na Tomada de Preços nº 009/2019, e caso venha a localizar, deve o problema ser corrigido e publicado o novo edital, com reabertura integral dos prazos de publicidade.

Alternativamente, **INEXISTINDO CLÁUSULA RESTRITIVA** e se a **REPETIÇÃO DO CERTAME IMPLICAR EM COMPROVADO E JUSTIFICADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E À SOCIEDADE**, como por exemplo a perda dos prazos estabelecidos no Termo de Convênio Nº 0818/17, firmado junto a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, poderá ser aplicado o art. 24, V (dispensa de licitação), mantendo TODAS as condições previstas no edital que restou deserto.

Viseu/PA, 29 de janeiro de 2020.

  
**BRUNO FRANCISCO CARDOSO**  
Controlador Interno Municipal  
Decreto nº 079/2018